



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 454/2007
PROCESSO Nº: 2006/6890/500098
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6597
RECORRENTE: D A MARQUES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.045-5

EMENTA: ICMS. I – Substituição Tributária. Obrigação do Recolhimento não cumprida. Confissão Expressa. Auto de Infração Procedente. Extinção pelo Pagamento; II – Presunção de saídas de mercadorias não registradas. Procedimento que não deixa claro o provável Fato Gerador. Erro na apuração do Crédito. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto por imprecisão na determinação da matéria tributável, no lançamento relativo à auditoria da Conta Caixa, referente o contexto 5.1, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto 2006/001975 e condenar o sujeito passivo ao crédito tributário no valor de R\$111,99(cento e onze reais e noventa e nove centavos) referente o contexto 4.1, e extinto pelo pagamento. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno, referente o contexto 5.1. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS na importância de **R\$ 111,99**, correspondente ao valor comercial de R\$ 658,76, referente a parcela do imposto devido por substituição tributária; e, **R\$ 1.773,18**, incidente sobre a saída de mercadorias não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 14.776,16, decorrente de suprimento ilegal de caixa a título de “Balanço de Abertura” não comprovado.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimada, a Autuada apresentou Impugnação, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, por entender que a infração não identifica com clareza a infração, não tendo oportunidade justa para se defender.

No mérito alega que a houve erro na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que, em sede de preliminar, a julgadora de Primeiro Grau entendeu que a descrição da infração está clara, que a descrição da infração também fora observado.

Em recurso voluntário, reiterou as alegações de sua impugnação, bem como que recolhera o valor de R\$ 111,99 (cento e onze reais e noventa e nove centavos), referente a infração imputada de não recolhimento de ICMS referente à Substituição Tributária.

Aduz, também, que não houve nenhuma infração legal, eis que a realização de balanço de abertura em empresa que não vinha elaborando sua escrita contábil e que pretende escriturar a contabilidade de um dado momento pra frente é prática corriqueira no meio contábil e o recorrente seguiu, rigorosamente, as instruções do CFC na elaboração do seu balanço de abertura em 1º/01/2001.

Em sua manifestação inicial, a Representação Fazendária propôs diligência para a juntada de cópia do balanço de abertura, ou o julgamento pela procedência do Auto de Infração.

Em sua manifestação oral, em julgamento, a Representação Fazendária manifesta-se, compulsando as autos, sugere não ser possível, de acordo com o levantamento da Conta Caixa, verificar se, realmente, houvera ocorrido suprimento ilegal de caixa, e que as normas técnicas de auditoria determinam a utilização de valores contábeis.

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/001975, com relação a infração descrita no campo (contexto) 5.1., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que para o Levantamento Conta Caixa não permite a verificação de suprimento ilegal de caixa.

Já, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1., realmente detecta-se, pelos documentos e levantamento realizado, que a Autuada deixou de recolher o ICMS-ST sobre mercadorias adquiridas, eis que acompanhada das notas fiscais.

Entretanto, com relação à essa infração, comprova o devido recolhimento da imputação consignada no Auto de Infração, extinguindo o crédito pelo seu pagamento.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando **NULO** o auto de infração nº 2006/001975, com relação a imputação de suprimento ilegal de caixa, constante no contexto 5.1, e pela Procedência do Auto de Infração, com relação ao contexto 4.1., entretanto, neste caso, pela extinção do crédito pelo pagamento. Em ambos os casos, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário